



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208470 - MG (2024/0455681-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS TOMAZ PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIENTIFICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO PRÉVIO *WRIT*. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MEDIDAS CAUTELARES. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208470 - MG (2024/0455681-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS TOMAZ PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIENTIFICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO PRÉVIO *WRIT*. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MEDIDAS CAUTELARES. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de LUCAS TOMAZ PEREIRA contra a decisão de fls. 1.092/1.094, mediante a qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, conforme esta ementa:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO PRÉVIO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Nesta via, o agravante insiste na tese de nulidade procedimental decorrente da falta de publicização do despacho que incluiu o prévio *writ* em pauta de julgamento virtual, o que teria comprometido o exercício da defesa, especialmente quanto à sustentação oral e à possibilidade de influenciar no desfecho da causa

Alega que as medidas cautelares carecem dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, pois não há risco à instrução ou à ordem pública, além de perdurarem por mais de um ano sem revisão, em desacordo com o princípio da provisoriedade.

Requer a retratação da decisão hostilizada ou a submissão do agravo à apreciação da Turma a fim de que seja provido.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar de modo eficiente os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.092 /1.094.

Reitero que é completamente indevida a pretendida supressão de instância para debater/decidir originariamente nesta Casa a questão do alegado cerceamento de defesa.

De todo modo, embora a disponibilização da informação acerca do julgamento virtual tenha ocorrido no andamento processual na mesma data da sessão, inexistente nos autos requerimento prévio de sustentação oral (fls. 29/44), razão pela qual não se verifica prejuízo processual apto a justificar a anulação do ato praticado.

Com efeito, *antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento tempestivo de intimação para sustentar oralmente, o que não ocorreu* (AgRg no RHC n. 119.887/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Logo, eventual anulação do julgamento para repetição do ato processual não resultaria em efeito prático relevante ou alteração no desfecho da impetração, configurando medida inócua e incompatível com os princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto ao mais, a instância antecedente manteve as medidas cautelares impostas ao ora agravante, destacando que observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao permitirem que o acusado exerça trabalho lícito e mantenha rotina livre durante a semana, afastando, assim, a alegação de constrangimento ilegal ou excesso de prazo. Ressaltou-se, ainda, a gravidade da

conduta imputada, que resultou na perda da visão de um olho e deformidades permanentes na vítima, bem como o fato de o acusado responder a outro processo por fatos semelhantes.

No caso, considerando a informação de que réus tentaram intimidar pessoas ligadas ao ofendido para influenciar o resultado da instrução processual (fls. 620 e 675) e de que há continuação da audiência de instrução designada para o dia 15/10/2025, mostra-se prematura a revogação das medidas cautelares, que, diante das peculiaridades do caso, estão adequadamente justificadas.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme mencionado pela Procuradora de Justiça Magali Albanesi Amaral, a instrução do feito se encontra em estágio avançado, sendo certo que eventual atraso na tramitação do feito ocorreu devido à contribuição da defesa, especialmente pelo requerimento de redesignação da audiência previamente agendada (fl. 1.043).

Ora, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade (AgRg no RHC n. 150.252/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18 /11/2021).

Por fim, a ausência de revisão periódica não invalida, por si só, a medida cautelar, mas é necessário que o juízo de origem reavalie a necessidade de sua manutenção, circunstância que, conforme se extrai do acórdão, tem sido devidamente observada (fls. 1.051/1.052). A propósito, o AgRg no HC n. 919.653/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025.

Nesse contexto, confirmo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.470 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0455681-0

Número de Origem:

00108863420238130707 10000244573168001 108863420238130707 45731683320248130000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS TOMAZ PEREIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488

GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399

ANTONIO CHALFUN - MG034968

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MAXWELL DE CASTRO TOLEDO

CORRÉU : BRUNO VINICIUS DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS TOMAZ PEREIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488

GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399

ANTONIO CHALFUN - MG034968

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025